



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 1 de 8

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Procuradoria-Geral do Município	2
Parecer Jurídico Vinculante	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Procuradoria-Geral do Município

Parecer Jurídico Vinculante



MUNICÍPIO DE GETULINA SP

Procuradoria Jurídica Municipal

CNPJ 44.528.842/0001-96

E-mail: juridico.sergio@getulina.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 1903/2026-1

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Protocolo: 0000000159/2026

Data de entrada: 16 de março de 2026

Requerente: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Assunto: Acumulação de cargos públicos – Licença sem remuneração – Concurso Público Municipal n.º 01/25 – Cargo de Motorista

Referência normativa: Art. 37, XVI e XVII, CF/88; DOM n.º 1962 de 20/02/2026 – Concurso n.º 01/25

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE MOTORISTA. PRETENSÃO DE POSSE MEDIANTE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO NO CARGO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS INCOMPATÍVEIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO FUNCIONAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS EDITALÍCIOS. EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO PRÉVIA DO CARGO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA SOLUÇÃO PROPOSTA. PEDIDO INDEFERIDO.

(Parecer nº 1903/2026-1. Procuradoria Jurídica Municipal. Procurador Jurídico Municipal Dr. Sergio Hauy, matrícula 2252-4, OAB/SP 389.763, 19/03/2026)

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento subscrito por [REDACTED] residente na cidade de [REDACTED], endereçado ao Procuradoria Jurídica Municipal desta Prefeitura Municipal de Getulina/SP, datado de 16 de março de 2026 (Protocolo n.º 0000000159/2026).

O requerente informa ser servidor público estadual, ocupante do cargo de Oficial Operacional – Motorista de Ambulância, com carga horária de 30 horas semanais, lotado na Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 3 de 8



MUNICÍPIO DE GETULINA SP

Procuradoria Jurídica Municipal

CNPJ 44.528.842/0001-96

E-mail: juridico.sergio@getulina.sp.gov.br

Aduz que foi aprovado e convocado em concurso público municipal (Concurso n.º 01/25, Edital publicado no Diário Oficial do Município – DOM n.º 1962, de 20/02/2026) para o cargo de Motorista junto à Prefeitura Municipal de Getulina/SP, cujo prazo final para aceitação do cargo encerra-se trinta dias após a referida publicação (20/03/2026).

O requerente esclarece que o edital de convocação exige o cumprimento dos requisitos constantes nas alíneas "f" e "l" do extrato de convocação, a saber: (f) não estar no exercício de serviço público; e (l) não estar recebendo remuneração de cargo público.

Para adequar-se às exigências editalícias, o requerente pretende requerer licença sem remuneração no cargo estadual, entendendo que tal medida seria suficiente para satisfazer os requisitos das alíneas "f" e "l" e, assim, viabilizar sua nomeação e posse no cargo municipal.

Solicita, portanto, parecer jurídico desta Municipalidade sobre a legalidade de sua pretensão.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Da vedação constitucional à acumulação de cargos públicos

A Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, a proibição de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, conforme dispõe o art. 37, XVI e XVII. As exceções previstas (dois cargos de professor; um de professor com outro técnico ou científico; dois de profissionais de saúde) não se aplicam ao caso em análise, que envolve dois cargos de natureza operacional (Motorista de Ambulância e Motorista). Portanto, a acumulação de ambos os cargos é constitucionalmente vedada.

O caso em análise envolve dois cargos de natureza operacional (Motorista de Ambulância – estadual, e Motorista – municipal), os quais não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais autorizadas pela Constituição Federal. Portanto, a acumulação de ambos os cargos é constitucionalmente vedada.

II.2 — Da impossibilidade da posse mediante licença e a jurisprudência aplicável

A questão central consiste em saber se a licença para tratar de interesses particulares (licença sem remuneração) no cargo estadual seria um meio hábil para afastar o impedimento constitucional e permitir a posse no cargo municipal. A resposta é negativa.

O instituto da licença sem remuneração é uma modalidade de afastamento temporário que suspende o exercício funcional e a percepção de vencimentos, mas **não rompe nem extingue o vínculo jurídico-funcional** do servidor com o cargo de origem. Durante a licença, o servidor permanece formalmente investido no cargo público, mantendo sua titularidade.

2

Praça Bernardino de Campos, nº. 184 – Centro – Getulina – SP – CEP 16450-007 Fone Fax (014) 3552-9222



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 4 de 8



MUNICÍPIO DE GETULINA SP

Procuradoria Jurídica Municipal

CNPJ 44.528.842/0001-96
E-mail: juridico.sergio@getulina.sp.gov.br

A vedação do art. 37, XVI, da Constituição, não se restringe à percepção simultânea de remunerações, mas à **própria titularidade simultânea de cargos, empregos ou funções públicas** incompatíveis. A lógica do sistema é impedir que um mesmo cidadão ocupe dois vínculos funcionais com a Administração Pública, salvo nas estritas hipóteses permitidas.

Nesse sentido é o entendimento consolidado da doutrina e, principalmente, da jurisprudência pátria. O **Supremo Tribunal Federal (STF)** e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** firmaram posição uníssona de que a licença sem remuneração não afasta a proibição constitucional de acumulação de cargos, uma vez que não há vacância do cargo anterior.

A jurisprudência do STF é clara ao vedar a acumulação nesta hipótese:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - RE: 1296557 SE 0802673-98.2019 .4.05.8500, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/05/2021)

Este entendimento é igualmente compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. LEI 8.745/1993. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA NÃO REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. (...) 2. O aresto recorrido contraria a jurisprudência do STF segundo a qual não é possível a acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 3. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1975290 RS 2021/0371139-7, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 5 de 8



MUNICÍPIO DE GETULINA SP

Procuradoria Jurídica Municipal

CNPJ 44.528.842/0001-96
E-mail: juridico.sergio@getulina.sp.gov.br

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) possui entendimento consolidado na mesma linha, assim como a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio do Parecer GQ-145, vinculante para a Administração Federal.

II.3 — Do risco de nulidade do ato de posse e de responsabilização

Caso esta Municipalidade venha a empossar o requerente sem que ele tenha se exonerado previamente do cargo estadual, o ato de posse estará eivado de **nulidade absoluta**, por violação direta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. As consequências jurídicas de tal nulidade seriam graves, incluindo a anulação do ato, a exigência de devolução das remunerações percebidas e a possível responsabilização administrativa do servidor e dos agentes públicos envolvidos.

II.4 — Da única via juridicamente admissível: a exoneração do cargo estadual

A única solução jurídica compatível com o ordenamento para que o requerente possa ser legitimamente empossado no cargo de Motorista junto a esta Municipalidade é a sua **prévia e definitiva exoneração** do cargo de Oficial Operacional — Motorista de Ambulância. A exoneração deverá ocorrer antes do ato de posse, de modo que, no momento da investidura, o requerente não mais integre os quadros do serviço público estadual.

II.5 — Da urgência em razão do prazo de aceitação do cargo

Conforme afirmado pelo requerente, o prazo final para aceitação do cargo se encerra em 22 de março de 2026. Diante da proximidade do prazo e da necessidade de providências junto ao Estado de São Paulo para formalizar a exoneração, esta Municipalidade deve comunicá-lo com a maior brevidade possível.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal conclui que:

1. A pretensão do requerente de assumir o cargo municipal mediante simples licença sem remuneração no cargo estadual é **JURIDICAMENTE INVIÁVEL**, por violar o art. 37, XVI, da Constituição Federal e os requisitos do edital.
2. A licença sem remuneração não extingue o vínculo jurídico-funcional, de modo que o requerente permaneceria como titular de dois cargos públicos incompatíveis.
3. A **ÚNICA via juridicamente admissível** para a posse no cargo municipal é a sua **PRÉVIA EXONERAÇÃO** do cargo estadual.
4. A posse sem a prévia exoneração implicará **nulidade absoluta** do ato administrativo, com grave risco de responsabilização para o servidor e para a Municipalidade.
5. **Recomenda-se** que esta Municipalidade comunique formalmente ao requerente, em caráter de urgência, as conclusões deste parecer, cientificando-o de que deverá apresentar, até o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 6 de 8



MUNICÍPIO DE GETULINA SP

Procuradoria Jurídica Municipal

CNPJ 44.528.842/0001-96
E-mail: juridico.sergio@getulina.sp.gov.br

encerramento do prazo, a documentação comprobatória de sua exoneração como condição indispensável para a posse.

Respeitosamente submetido à ciência do Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Getulina/SP, 19 de março de 2026.



SERGIO HAUY
Procurador Jurídico Municipal
Matrícula PMG 2252-4 OAB/SP n.º 389.763



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 7 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ - 44.528.842/0001-96

e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA COM EFEITO VINCULANTE

Processo Administrativo – Protocolo n.º 0000000159/2026

Requerente: [REDACTED]

Assunto: Acumulação de cargos públicos – Licença sem remuneração – Concurso Público Municipal n.º 01/25 – Cargo de Motorista, Getulina/SP, 19 de março de 2026.

Vistos os autos do processo em referência, em especial o Parecer Jurídico nº 1903/2026-1, exarado pela Procuradoria Jurídica Municipal, **ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer Jurídico nº 1903/2026-1**, da lavra do Procurador Jurídico Municipal, Dr. Sergio Haury, e, para todos os fins de direito, confiro-lhe efeitos vinculantes no âmbito da Administração Pública Municipal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para que se dê ampla ciência da matéria decidida, reproduzo a ementa do referido parecer:

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE MOTORISTA. PRETENSÃO DE POSSE MEDIANTE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO NO CARGO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS INCOMPATÍVEIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. SUBSISTÊNCIA DO VÍNCULO FUNCIONAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS EDITALÍCIOS. EXIGÊNCIA DE EXONERAÇÃO PRÉVIA DO CARGO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA SOLUÇÃO PROPOSTA. PEDIDO INDEFERIDO.
(Parecer nº 1903/2026-1. Procuradoria Jurídica Municipal. Procurador Jurídico Municipal Dr. Sergio Haury, matrícula 2252-4, OAB/SP 389.763, 19/03/2026)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Terça-feira, 24 de março de 2026

Ano XI | Edição nº 1981

Página 8 de 8



PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

CNPJ - 44.528.842/0001-96

e-mail: gabinete@getulina.sp.gov.br

Diante do exposto, e com fundamento no parecer retro, INDEFIRO a pretensão do requerente de tomar posse no cargo de Motorista (Concurso Público n.º 01/25) mediante a apresentação de licença sem remuneração do cargo que ocupa na esfera estadual.

Cientifique-se e notifique-se o interessado, com urgência, para que, querendo, cumpra o requisito legal de apresentar o ato de sua prévia exoneração do cargo estadual, dentro do prazo estabelecido no edital de convocação, como condição indispensável para a posse.

Publique-se. Cumpra-se.

Servirá a presente como Notificação ao requerente

Getulina/SP, 19 de março de 2026.



MÁRIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal de Getulina/SP